DECISÃO SINGULAR DSG - G.JRPC - 4629/2016

PROCESSO TC/MS	:	TC/15293/2014
PROTOCOLO	:	1533208
ÓRGÃO	:	MUNICÍPIO DE GLÓRIA DE DOURADOS
ORDENADOR DE DESPESAS	:	ARCENO ATHAS JÚNIOR
CARGO DO ORDENADOR	:	PREFEITO
ASSUNTO DO PROCESSO	:	CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 66, DE 2014
RELATOR	:	CONS. JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL
CONTRATADO(A)	:	DIMAQ CAMPOTRAT DOURADOS COMÉRCIO DE PEÇAS LTDA.
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:	CONVITE N. 31, DE 2014
OBJETO	:	FORNECIMENTO DE PEÇAS PARA SEREM UTILIZADAS NA REPOSIÇÃO DE MAQUINAS DE PROPRIEDADE DO MUNICÍPIO DE GLÓRIA DE DOURADOS
VALOR INICIAL	:	R$ 76.168,97

RELATÓRIO

A matéria dos autos versa sobre:

a) o procedimento licitatório realizado pela Administração Municipal de Glória de Dourados, por meio do Convite n. 31, de 2014;

b) o Contrato Administrativo n. 66, de 2014, celebrado entre o Município de Glória de Dourados e a empresa Dimaq Campotrat Dourados Comércio de Peças Ltda., tendo como objeto o fornecimento de peças destinadas à reposição nas máquinas de propriedade do Município de Glória de Dourados;

c) o Termo Aditivo n. 1, de 2014, ao Contrato Administrativo n. 66, de 2014.

Os documentos foram examinados pela 1ª Inspetoria de Controle Externo - 1ª ICE (ANA n. 15290/2015, peça n. 43), que considerou regulares o procedimento licitatório, o Contrato Administrativo n. 66, de 2014, e o seu Termo Aditivo n. 1, de 2014, apontando, todavia, a publicação intempestiva do extrato do referido termo aditivo e a falta de envio da Certidão Negativa de Débitos Fiscais.

Posteriormente, o Procurador do Ministério Público de Contas emitiu o Parecer GAB.6 DR.JAC-1095/2015 (peça n. 44), opinando pela:

> *"I - legalidade e regularidade do procedimento licitatório, da formalização contratual e seu termo aditivo, (...);*
> *II - aplicação de multa, em face da Publicação Intempestiva § Único do artigo 61 da Lei 8.666/93."*

É o Relatório.

DECISÃO

Do conteúdo dos autos verifico que o procedimento licitatório realizado pela Administração Municipal de Glória de Dourados, por meio do Convite n. 31, 2014, não atendeu integralmente os requisitos da Lei (federal) n. 8.666, de 1993, e das determinações contidas na Instrução Normativa TC/MS n. 35, de 14 de dezembro de 2011, haja vista que o jurisdicionado, embora oportunamente intimado (peça n. 19, f. 21860/2014), apresentou tão somente a Certidão Negativa de Débitos Fiscais para com a União da empresa licitante vencedora (peça n. 25, fl. 207), deixando de apresentar prova de regularidade para com a Fazenda Estadual e Municipal.

A respeito da matéria em exame, cumpre tecer alguns comentários:

1- a Lei (federal) n. 8.666, de 1993, estabelece no seu art. 29, inciso III, a documentação relativa à regularidade fiscal e trabalhista, exigindo dos licitantes a prova de regularidade para com as Fazendas Federal, Estadual e Municipal do domicílio ou sede do licitante;

2- o jurisdicionado teve a oportunidade, no momento da sua intimação, de apresentar as Certidões solicitadas, deixando, todavia, de fazê-lo na íntegra, não podendo consequentemente alegar o desconhecimento da lei;

3- outro ponto relevante, é a facilidade de obtenção do certificado de regularidade fiscal junto ao órgão responsável pela arrecadação, o que arreda de vez a inércia do jurisdicionado intimado.

4 - nesse sentido, o Tribunal de Contas da União (TCU) já decidiu conforme o Acórdão n. 3146/2010, de relatoria do Ministro Augusto Nardes:

> *(...) Por força do disposto no art. 195, § 3º, da Constituição Federal, que torna sem efeito, em parte, o permissivo do art. 32, § 1º, da Lei 8.666/1993,* ***a documentação relativa à regularidade fiscal e com a Seguridade Social, prevista no art. 29, inciso IV, da Lei 8.666/1993 é de exigência obrigatória nas licitações públicas, ainda que na modalidade convite,*** *para contratação de obras, serviços ou fornecimento, e mesmo que se trate de fornecimento para pronta entrega; essa obrigatoriedade é aplicável igualmente aos casos de contratação de obra, serviço ou fornecimento com dispensa ou inexigibilidade de licitação ex vi do disposto no § 3º do art. 195 da CF, citado.*

Portanto, a comprovação de regularidade fiscal é um instrumento garantidor da isonomia entre os licitantes e afasta a competição desigual.

Em seguida, verifico que o Contrato Administrativo n. 66, de 2014, e o seu Termo Aditivo n. 1, de 2014, celebrados entre o Município de Glória de Dourados e a empresa Dimaq Campotrat Dourados Comércio de Peças Ltda., encontram-se em consonância com as regras da Lei (federal) n. 8.666, de 1993, e das determinações contidas na Instrução Normativa TC/MS n. 35, de 2011, com ressalva para a

publicação intempestiva, na imprensa oficial, do extrato do Termo Aditivo em destaque, bastando uma recomendação específica ao atual Prefeito do Município de Glória de Dourados quanto à necessidade do cumprimento do prazo previsto no parágrafo único, do art. 61, da Lei Federal n. 8.666, de 1993.

Diante do exposto, acolho, em parte, os posicionamentos da 1ª ICE e do Ministério Público de Contas e decido nos termos de:

I – declarar, com fundamento na regra do art. 59, III, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, **a irregularidade do procedimento licitatório** realizado pela Administração Municipal de Glória de Dourados, por meio do Convite n. 31, de 2014, tendo em vista a falta de envio, ao Tribunal, das Certidões Negativas de Débito de Regularidade fiscal para com a Fazenda Estadual e Municipal do domicílio ou sede da empresa licitante vencedora, conforme exigência do art. 29, III, da Lei (federal) n. 8.666, de 1993;

II – declarar, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, **a regularidade do Contrato Administrativo n. 66, de 2014** (segunda fase), celebrado entre o Município de Glória de Dourados e a empresa Dimaq Campotrat Dourados Comércio de Peças Ltda.;

III – declarar, com fundamento na regra do art. 59, II, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, **a regularidade com a ressalva** que resulta na recomendação inscrita no inciso seguinte, **do Termo Aditivo n. 1, de 2014**, ao Contrato Administrativo n. 66, de 2014;

IV - recomendar com fundamento na regra do art. 59, § 1°, II, da Lei Complementar n. 160 (estadual), de 2012, ao atual Prefeito do Município de Glória de Dourados que dedique maior rigor ao cumprimento dos prazos estabelecidos para a publicação dos atos administrativos que exijam essa providência, uma vez que o extrato do Termo Aditivo n. 1, de 2014, ao Contrato Administrativo n. 66, de 2014, foi publicado, na imprensa oficial, fora do prazo previsto no parágrafo único do art. 61 da Lei Federal n. 8.666, de 1993;

V - aplicar multa, com fundamento nas regras dos arts. 21, X, 42, *caput* e IX, 44, I, e 45, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, ao Sr. Arceno Athas Júnior, CPF-432.162.429-00, Prefeito Municipal de Glória de Dourados, no valor equivalente ao de **80 (oitenta) UFERMS**, pela falta de apresentação das Certidões Negativas de Débitos Fiscais para com as Fazendas Estadual e Municipal, na fase que instrui o procedimento licitatório, em atenção ao disposto no art. 29, III, da Lei (federal) n. 8.666, de 1993;

VI - fixar o prazo de 60 (sessenta) dias contados da data da publicação desta Decisão no DOTCE, para o apenado pagar o valor da multa que lhe foi infligida e assinalar que o pagamento deverá ser feito em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas-FUNTC, conforme os

arts. 50, II e 83 da Lei Complementar (estadual) n. 160 de 2012, observadas as disposições do art. 172, § 1º, I e II, do Regimento Interno.

É COMO DECIDO.

Campo Grande, 24 de maio de 2016.

JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL
Conselheiro Relator

LAC